



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1828530 - MG (2019/0212683-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELDIR CHAVES FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALESSANDRO PEREIRA FIGUEIREDO (PRESO)
INTERES. : ELENISIO CHAVES FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG086397

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABORDOU AS TESES DEFENSIVAS. 1.1) INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. 3) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13 DO CÓDIGO PENAL – CP E 386 DO CPP. CULPABILIDADE DO RECORRENTE QUE EFETIVAMENTE ADMINISTRAVA A EMPRESA. ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, não foi constatada omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois as teses defensivas, ainda que de modo sucinto, foram refutadas com justificativas concretas em sentido contrário ao pretendido pela defesa.

1.1. *"Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, não é admissível a inovação de tese recursal nos embargos declaratórios opostos contra decisão proferida na apelação, o que afasta a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal"* (AgRg no AREsp 696.540/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018).

2. Especificamente sobre os crimes societários e de autoria coletiva, a orientação desta Corte Superior preleciona que, *"embora não possa ser de todo genérica, a denúncia é válida quando demonstra um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, apesar de não individualizar pormenorizadamente as atuações de cada um deles, o que estabelece a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da*

ampla defesa, cumprindo o contido no artigo 41 do Código Penal." (AgRg no RHC 81.346/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 18/2/2019) (AgRg no RHC 119.025/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2019).

3. A condenação do recorrente não foi justificada apenas pela sua condição de sócio-gerente, mas decorreu também da constatação de que efetivamente administrava a empresa ao tempo dos fatos, além de ser maior interessado no fruto do delito (detentor de 90% do capital social). Para se concluir de modo diverso e acolher o pleito absolutório, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

4. *"Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1828530 - MG (2019/0212683-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELDIR CHAVES FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALESSANDRO PEREIRA FIGUEIREDO (PRESO)
INTERES. : ELENISIO CHAVES FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG086397

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABORDOU AS TESES DEFENSIVAS. 1.1) INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. 3) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13 DO CÓDIGO PENAL – CP E 386 DO CPP. CULPABILIDADE DO RECORRENTE QUE EFETIVAMENTE ADMINISTRAVA A EMPRESA. ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, não foi constatada omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois as teses defensivas, ainda que de modo sucinto, foram refutadas com justificativas concretas em sentido contrário ao pretendido pela defesa.

1.1. *"Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, não é admissível a inovação de tese recursal nos embargos declaratórios opostos contra decisão proferida na apelação, o que afasta a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal"* (AgRg no AREsp 696.540/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018).

2. Especificamente sobre os crimes societários e de autoria coletiva, a orientação desta Corte Superior preleciona que, *"embora não possa ser de todo genérica, a denúncia é válida quando demonstra um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, apesar de não individualizar pormenorizadamente as atuações de cada um deles, o que estabelece a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da*

ampla defesa, cumprindo o contido no artigo 41 do Código Penal." (AgRg no RHC 81.346/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 18/2/2019) (AgRg no RHC 119.025/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2019).

3. A condenação do recorrente não foi justificada apenas pela sua condição de sócio-gerente, mas decorreu também da constatação de que efetivamente administrava a empresa ao tempo dos fatos, além de ser maior interessado no fruto do delito (detentor de 90% do capital social). Para se concluir de modo diverso e acolher o pleito absolutório, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

4. *"Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELDIR CHAVES FIGUEIREDO contra decisão de fls. 2238/2254 e 2281/2285 que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, conforme acórdão recorrido proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG.

O agravante, para a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, sustenta que o TJMG, mesmo após novo julgamento de embargos declaratórios determinado pelo STJ, não apreciou as seguintes teses de: a) inexistência de prova de autoria; b) ausência de dolo; c) erro quanto a ilicitude do fato; d) desclassificação; e e) não aplicação do princípio da unidade da ação. Entende que o acórdão decorrente do referido julgamento apenas denota que houve condenação por ser sócio-gerente, não ocorrendo livre persuasão do magistrado. Destaca que corréus, anteriormente condenados por terem procuração de outorga de poderes de administração, foram absolvidos por decisão monocrática no STJ, corroborando o entendimento de que não há provas para condenação, vez que o fundamento da condenação de todos foi o mesmo.

O agravante, para a violação ao art. 41 do CPP, argumenta que não houve

descrição mínima para se considerar a denúncia apta, pois somente constou dela o fato do agravante ser sócio-gerente, sem demonstração de liame entre o agir e o suposto delito. Acrescenta que a admissão da denúncia nos seus termos afronta o art. 381, III, e o art. 564, VI, ambos do CPP.

O agravante, para a violação ao art. 386 do CPP, destacando não ser necessário o reexame de provas, alega que a condenação decorreu única e exclusivamente por figurar como sócio-gerente no contrato social da empresa. Ressalta que a responsabilidade tributária (Art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN) não decorre apenas da posição de sócio-gerente e nem a responsabilidade penal. Aduz que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE era quem tinha o dever de comprovar a prática da sonegação fiscal, não bastando demonstrar que o agravante era sócio-gerente e que tinha maior interesse no delito, devendo prevalecer o princípio do "*in dubio pro reo*". Repisa, então, que corréus foram absolvidos no STJ, embora tenham sido condenados com fundamentação idêntica na origem: o recorrente por ser sócio-gerente no contrato social e os corréus por deterem procuração com poderes de administração.

Para a violação aos artigos 13 e 29, ambos do CP, o agravante afirma que há ausência total de individualização da conduta, desde a denúncia, tendo sido condenado por ser sócio-gerente. Compreende que a absolvição dos corréus não obsta que a sua conduta seja individualizada, não podendo a ele ser imputada integral responsabilidade.

Para a violação ao artigo 155 do CPP, o agravante manifesta-se pelo descabimento da condenação baseada apenas em Processo Administrativo Tributário – PAT, sem que o MPE tenha produzido prova durante a instrução judicial, nem mesmo tenha confirmado em juízo o conteúdo do referido PAT. Entende que ao Processo administrativo Tributário deve ser dado o mesmo tratamento do inquérito policial, impossibilitando a condenação com base exclusivamente nele.

Requer, assim, a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial para que seja realizado novo julgamento dos embargos na origem ou para que seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

Apesar da argumentação deduzida nas razões do agravo regimental, é caso de manutenção da decisão agravada, conforme se verá a seguir.

Sobre a violação ao art. 619 do CPP, no julgamento dos embargos de declaração, o TJMG fez constar o seguinte para o recorrente Eldir, embora denominado de Elenísio:

Já a determinação contida em Acórdão proferido em sede de Recurso Especial deduzido por Elenísio Chaves Figueiredo, referira-se o Ministro Relator à omissões em Acórdão, não se manifestando o Colegiado acerca da tese da ausência de provas, silenciando-se ainda sobre o erro sobre a ilicitude do fato e não comprovação de dolo específico.

Ora a condenação fora alicerçada em notícia-crime acostada às fls. 492/502, notas fiscais de fls. 295/308 e atos declaratórios de inidoneidade de fls. 269/270, 283/284 e 286/291, restando materializado o débito em certidão de dívida ativa regularmente expedida (fl. 30), sendo lavrado o decreto condenatório em consonância ao princípio da livre persuasão racional reconhecido ao magistrado, não se havendo falar, evidentemente, em ausência de provas de autoria. As sucessivas alterações contratuais e a outorga de procuração aos demais recorrentes constituíram atos a denotarem o propósito fraudulento imputado ao recorrente em denúncia, tratando-se este de comerciante experimentado a quem não cabe a invocação de erro quanto à ilicitude do fato.

Por fim, não se colhe da fundamentação vertida em apelação de fls. 1074/1088 qualquer postulação relativa à desclassificação do crime pelo qual restou condenado o recorrente para a modalidade infracional prevista no art. 2o, I, da Lei 8.137/90, não se extraindo do recurso, tampouco, qualquer consideração quanto à infringência ao princípio da unidade da ação (fls. 1970/1971).

Pelo que se depreende do trecho acima, o Tribunal de origem, ainda que de modo sucinto, abordou a questão das provas de autoria, do dolo, do erro quanto à ilicitude do fato, da desclassificação e do princípio da unidade da ação. Logo, inexistente omissão do TJMG a respeito das teses defensivas, mas decisão em sentido contrário. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Na verdade, apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder

questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos.

[...]

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1745914/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2018).

Cabe registrar que não se admite em embargos de declaração a inovação recursal, motivo pelo qual escoreito o acórdão proferido na origem no ponto em que deixou de analisar a desclassificação e o princípio da unidade da ação. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-FURTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O APELO DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF.

[...]

VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação às omissões apontadas pela agravante.

2. Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, não é admissível a inovação de tese recursal nos embargos declaratórios opostos contra decisão proferida na apelação, o que afasta a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 696.540/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018).

Sobre a violação ao art. 41 do CPP, o Tribunal de origem fez constar que houve adequada exposição do fato que se vincula ao recorrente em razão da sua condição de sócio-gerente. Cito o trecho (fls. 1490/1491):

Há de ser rejeitada, ab initio, a preliminar de inépcia da denúncia invocada por Eldir Chaves Figueiredo, extraindo-se da exordial acusatória adequada exposição do fato criminoso, constituindo-se este por lançamento de notas fiscais inidôneas em livro de registro de entrada e

livro de apuração de ICMS da empresa Atacadista Vale do Sol Ltda , em cujo contrato social figurava o recorrente na condição de sócio gerente. Ademais disso, consoante orientação jurisprudencial prevalente:

'Tratando-se de crimes de autoria coletiva, própria dos crimes societários, não se pode exigir precise a acusação, desde logo e sempre, os pormenores da atuação de cada um dos agentes Delitos dessa natureza, como regra, são preparados cuidadosamente e reservada mente, de sorte que não se pode exigir a identificação e mdividuação das ações" (HC 474 g21.3/7, São Paulo. 4a C. re Des Luis Soares de Mello. 14 05.2005).

No mesmo sentido, cito precedentes desta Corte pela admissibilidade da denúncia que, embora não descrita de forma individualizada a conduta do sócio, demonstra a sua ligação com os fatos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA. DENÚNCIA APTA A DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. EVENTUAL NEGATIVA DE AUTORIA A SER DISCUTIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Especificamente sobre os crimes societários e de autoria coletiva, a orientação desta Corte Superior preleciona que, "embora não possa ser de todo genérica, a denúncia é válida quando demonstra um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, apesar de não individualizar pormenorizadamente as atuações de cada um deles, o que estabelece a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, cumprindo o contido no artigo 41 do Código Penal." (AgRg no RHC 81.346/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 18/2/2019).

2. No caso, nos termos do acórdão recorrido, verifica-se que o Ministério Público Estadual cuidou de narrar todas as circunstâncias do suposto delito, sinalizando que o agente, na qualidade de sócio-gerente da empresa, agiu imbuído do firme propósito de fraudar o fisco, mediante a utilização de artifício da simulação, inclusive com utilização de documentos inidôneos para compensar o ICMS de maneira indevida.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 119.025/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. ARGUMENTOS DA DEFESA ANALISADOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 2. AFRONTA AO ART. 41 DO CPP.

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO QUE FICA ENFRAQUECIDA. DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE CLARA E CONCATENADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. CRIME SOCIETÁRIO. RECORRENTE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. SÓCIO PROPRIETÁRIO. LIAME DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI 8.137/1990. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE 13 MILHÕES. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSERÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS. 5. OFENSA AOS ARTS. 1º, 13 E 18 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DELINEADOS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC E DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 7. AFRONTA AOS ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESFERA CRIMINAL. 8. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C OS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/1986, C/C O ART. 142 DO CTN. MATÉRIA ESTRANHA AO JUÍZO CRIMINAL. INQUÉRITO E AÇÃO PENAL QUE APENAS TÊM INÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. 9. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A denúncia identifica o recorrente como sócio proprietário da empresa "Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda", a quem competia sua administração. Nesse contexto, não há se falar em ausência de individualização da conduta nem em denúncia genérica. Com efeito, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ainda, cito precedente pela admissão da denúncia que descreve de forma suficiente a conduta para início da execução penal, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, como no caso dos autos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDE

DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

[...]

5. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 24/9/2018).

Sobre a violação aos artigos 13 e 386, V e VII, ambos do CPP, o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo recolhimento de ICMS a menor mediante créditos destacados de notas fiscais inidôneas (referentes a compras de produtos de terceiros não comprovadas), pois a materialidade foi comprovada documentalmente, enquanto a autoria decorreu da análise das provas realizada na sentença. Cito o trecho do julgamento do recurso de apelação:

Contrariamente ao apregoadado em fundamentação recursal, exsurtem dos autos provas inequívocas da materialidade delitiva, sendo de se destacar, a princípio, o relatório contido no auto de infração instrutório do feito (PTA 01 000152642.44), mediante o qual fora debitada à empresa Atacadista Vale do Sol Ltda recolhimento de ICMS a menor no período de 01.01.2003 a 31.05.2003, mediante créditos destacados em notas fiscais inidôneas efetivamente lançadas no livro de entradas, a gerar ao erário prejuízo da ordem de R\$ 10.437.376,08.

Instruiu-se o processado com os respectivos atos declaratórios de inidoneidade das notas fiscais (fls. 269/270, fls. 283/284 e fls. 289/291), restando demonstrada, portanto, a emissão de documentos por empresas inexistentes e desprovidas de autorização regulamentar para imprimi-los. Nesta ordem de idéias aos recorrentes fora transferido o ônus probatório de demonstrar a efetiva aquisição de produtos das empresas Comercial Vitória do Carmo Ltda., Distribuidora Bolão Ltda., Distribuidora de Cereais Paracatu Ltda., Distribuidora Álvaro Camargo Ltda. e Maipu Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, tratando-se esta última de empresa inexistente, como se verifica de Relatório de Apuração expedido pela Delegacia Tributária de São Paulo.

[...]

Aliás, como muito bem observado em sentença recorrida, a prevalecer a tese defensiva pela qual tanto o gerente da empresa, responsável pela outorga da procuração, quanto os corréus mandatários, desconheciam o teor das fraudes, ninguém haveria de ser responsabilidade pela lesão ao erário estadual (fls.

Destaco, também, trecho já transcrito do julgamento dos embargos de declaração:

Ora a condenação fora alicerçada em notícia-crime acostada às fls. 492/502, notas fiscais de fls. 295/308 e atos declaratórios de inidoneidade de fls. 269/270, 283/284 e 286/291, restando materializado o débito em certidão de dívida ativa regularmente expedida (fls. 30), sendo lavrado o decreto condenatório em consonância ao princípio da livre persuasão racional reconhecido ao magistrado, não se havendo falar, evidentemente, em ausência de provas de autoria. As sucessivas alterações contratuais e a outorga de procuração aos demais recorrentes constituíram atos a denotarem o propósito fraudulento imputado ao recorrente em denúncia, tratando-se este de comerciante experimentado a quem não cabe a invocação de erro quanto á ilicitude do fato (fl. 1971).

Por seu turno, na sentença constou que o recorrente foi responsável pelo delito, eis que: a) detentor de 90% do capital social da empresa, conforme contrato social; b) detinha gerência e administração exclusiva da empresa na data dos fatos, conforme contrato social; e c) testemunhas ouvidas afirmaram que era administrador de fato da empresa. Cito o trecho:

Bem, dito isso, e continuando, então, na análise do caso, vale anotar, antes de mais nada, que os réus, ao longo do processo, em momento algum discutiram o acerto, ou não, do trabalho fiscal que redundou na instauração do feito, é dizer, dúvidas inexistem de que a empresa Vale do Sol efetivamente fraudou o fisco, conforme nos informa a notícia-crime de fls. 492/502 e faz prova a farta documentação, notadamente as notas fiscais de fls. 295/308 e os atos declaratórios de inidoneidade de fls. 269/270, 283/284 e 286/291, que instruíram a denúncia.

Não se olvide, de outra sorte, que o desfalque havido se encontra materializado na certidão de dívida ativa de fl. 30.

Cinge-se a discussão, pois, doravante, em se saber se os réus, tal como dito na denúncia, foram ou não os autores da fraude ali mencionada.

[...]

Relativamente ao réu Eldir, que preferiu se calar em juízo, é certo que o mesmo outorgou a procuração de fls. 84/v., a qual, de amplos e ilimitados poderes, transferia a terceiros a administração e gerência da empresa Vale do Sol.

A aludida procuração, é importante destacar, não traz registro de que o réu em pauta teria sido alijado da administração e gerência da empresa em foco, donde, pois, conclui-se que o mesmo continuou com poderes concorrentes para tocar o dia a dia da Vale do Sol.

Aliás, as testemunhas, de defesa, Altamiro (fls. 864/865), e Vinícius (fls. 866/867) foram categóricas em afirmar que a empresa em tela pertencia às pessoas de Nivaldo e Eldir, sendo que o primeiro seria o responsável por "dar ordens", "gerenciar e administrar" a Vale do Sol, enquanto o segundo trabalharia, a princípio, na área de vendas.

Nada obstante, a testemunha, também de defesa, Luciano, anotou que, morto Nivaldo, "(...) o réu Eldir passou a cuidar da administração e gerência da Vale do Sol (...)"(fl. 868), mesma infonuação, aliás, prestada pela testemunha Altamiro (fl. 864, mais para o meio) e também pela testemunha Vinícius (fl. 866, mais para o meio).

Ou seja, a prova revela que o réu Eldir participou, sim, da gerência e administração da empresa Vale do Sol no período compreendido na denúncia, sendo que o aludido Nivaldo teria morrido em ... 2002.

Importante anotar que a empresa em questão foi fundada em 10 de maio de 1994, pelo réu Elenísio e por Eginalda Maria de Jesus (cf. Fls. 39/42), sendo certo que o primeiro deixou a sociedade em 05 de maio de 1995, sendo substituído exatamente pelo tal Nivaldo mencionado retro (vide fls. 43/44).

Aí, em 12 de março de 1996, a sócia Eginalda deixou a sociedade, entrando em seu lugar o réu Eldir, o qual também adquiriu na ocasião parte das cotas de Nivaldo (fls. 45/49).

Daí em diante várias alterações contratuais foram feitas (vide fls. 50/81), permanecendo sócios da empresa, sempre, apenas e tão somente o réu Eldir e o referido Nivaldo, sendo que o primeiro, sintomaticamente, tinha 90% das cotas da Vale do Sol!, valendo consignar que, à vista da última alteração contratual, datada de 10 de dezembro de 2002, Eldir detinha a gerência e administração exclusiva da empresa (fl. 79).

Detalhe, importantíssimo: os fatos narrados na denúncia tiveram lugar em ... janeiro/maio de 2003!

O curioso é que a procuração de fls. 84/v. foi lavrada em 26 de junho de 2002, isso quando, conforme já visto, Eldir tinha noventa por cento das quotas da sociedade, ao passo que Nivaldo possuía apenas dez por cento delas, sendo que apresentou-se como representante da mesma na lavratura do respectivo instrumento exatamente o réu ... Eldir!, sendo que os outorgados se tratavam dos réus Elenísio, o fundador da empresa, vejam só, que a esta então retornou, e que se trata de um irmão de Eldir, e o sobrinho deste, Alessandro.

Diante de tal quadro, convenci-me de que o réu Eldir, que detinha 90% das quotas da sociedade em tela e que, segundo as testemunhas mencionadas retro, geria e administrava a Vale do Sol, tem, sim, responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, sendo que o seu silêncio em juízo, conquanto constitucionalmente assegurado, revela-se, sejamos francos, denunciado (fls. 1164/1166).

Pois bem, diante do que constou nos trechos acima, a condenação deve ser

mantida, pois o recorrente, além de ser o maior interessado na sonegação fiscal em razão do capital social, administrava efetivamente a empresa, consoante a prova testemunhal, o que afasta a tese defensiva de condenação apenas decorrente da condição de sócio-gerente ou de responsável tributário. No mesmo sentido, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a tese de responsabilização penal objetiva por força de mero cargo de administrador da pessoa jurídica se o julgador evidenciou, a contento, o nexo entre as ações e as omissões individuais do sentenciado com a sonegação fiscal, vale dizer, seu vínculo pessoal e subjetivo com a prática delitiva.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgInt no HC 430.487/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2018).

Cabe destacar que o dolo exigido para o delito de sonegação fiscal é o genérico, decorrente da omissão voluntária do recolhimento do valor devida aos cofres públicos. Ainda, ficou comprovado pelos contratos sociais que o recorrente estava na empresa desde 1996 e sua experiência no ramo afasta a alegação de erro quanto a ilicitude do fato.

Do mesmo modo, o recorrente deixou de produzir no seu interrogatório qualquer prova que pudesse afastar as conclusões acima, não sendo o caso de condenação pelo silêncio, mas pelas outras provas produzidas. Assim, para se entender de modo diverso das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Cito precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. ARGUMENTOS DA DEFESA ANALISADOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 2. AFRONTA AO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO QUE FICA ENFRAQUECIDA. DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE CLARA E CONCATENADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. CRIME SOCIETÁRIO. RECORRENTE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. SÓCIO PROPRIETÁRIO. LIAME DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI 8.137/1990. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO

VERIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE 13 MILHÕES. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSERÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS. 5. OFENSA AOS ARTS. 1º, 13 E 18 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DELINEADOS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC E DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 7. AFRONTA AOS ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESFERA CRIMINAL. 8. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C OS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/1986, C/C O ART. 142 DO CTN. MATÉRIA ESTRANHA AO JUÍZO CRIMINAL. INQUÉRITO E AÇÃO PENAL QUE APENAS TÊM INÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. 9. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. O dolo e o nexo causal se encontram devidamente fundamentados em elementos probatórios carreados aos autos, não havendo se falar em responsabilidade penal objetiva. De fato, encontra-se demonstrada a atuação do recorrente na empresa, como sócio-administrador, responsável, dessa forma, pela regularidade fiscal da empresa. Nesse contexto, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL ANTE A EXISTÊNCIA DE EFETIVA LESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.

MONTANTE EXPRESSIVO DA SONEGAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A inversão do julgado, no sentido de se concluir que não há prova de autoria do crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, demandaria reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que tange à alegação de ausência de dolo, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos" (AgRg no AREsp 1.225.680/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 24/08/2018).

5. Ademais, para se alcançar conclusão distinta daquela esposada pela Corte a quo no tocante à alegada inexistência de dolo na conduta dos ora Agravantes, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas acostados ao caderno processual, desiderato esse inviável na via estreita do apelo nobre, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

[...]

9. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1307413/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 15/3/2019).

Sobre a violação ao art. 29 do CP que trata do concurso de pessoas, cabe o registro de que os corréus foram absolvidos em razão do recurso especial por eles interposto, assim, ficou o recorrente como único responsável pelo delito, com integral culpabilidade. Reputo, assim, o ponto prejudicado, ratificando que o referido dispositivo legal trata do concurso de pessoas. Ainda, a culpabilidade do agravante para o delito, nos termos do art. 13 do CP, foi tratada no tópico anterior, em atenção ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.137/90, eis que o agravante efetivamente administrava a empresa ao tempo dos fatos.

Sobre a violação ao art. 155 do CPP, conforme trechos já reproduzidos, as instâncias ordinárias levaram em consideração o procedimento administrativo fiscal para fins de materialidade delitiva. Consoante a literalidade do disposto no art. 155, caput, do CPP, há uma ressalva para o cabimento de condenação com base em elemento não repetível colhido na fase administrativa. Assim, considerando que o procedimento administrativo fiscal constante nos autos desde a denúncia é prova

documental não repetível que admite o contraditório diferido para refutá-la, a condenação com base exclusivamente nele é cabível. Cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. INOCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017.)

[...]

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1231414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/9/2018).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 381 E 387 DO CPP. AUSÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE FISCAL. ART. 155. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA, DOLO E FRAUDE. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

VI - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, não incorre em nulidade a sentença condenatória por crime de sonegação fiscal que se funda exclusivamente em robusta documentação colhida durante o Inquérito, oriunda de procedimento administrativo-fiscal, se foi disponibilizada às partes, durante a instrução criminal, para exercerem o contraditório diferido, ou postergado, e a ampla defesa.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 1515946/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Na espécie, não há qualquer ilegalidade no fato de a Corte Estadual haver se valido, essencialmente, da representação fiscal para fins penais, do auto de infração e imposição de multa, dos demonstrativos de débito fiscal, do comprovante de inscrição em dívida ativa e dos demais documentos reunidos no curso do inquérito policial para fundamentar a condenação do acusado pela prática de crime contra a ordem tributária, uma vez que, como visto, tais elementos de convicção não precisam ser repetidos no curso da ação penal, sujeitando-se ao contraditório postergado.

3. Recurso desprovido (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017).

Por fim, sobre a violação aos artigos 381, III, e 564, IV, ambos do CPP, considero prejudicada a alegação quanto a falta de fundamentos para a condenação, ante tudo que já foi analisado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 1.828.530 / MG

Número Registro: 2019/021268-31

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10079099711578 10079099711578000 10079099711578001 10079099711578002 10079099711578003
10079099711578004 10079099711578005 10079099711578006 10079099711578007 10079099711578008
10079099711578009 97115786520098130079

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO PEREIRA FIGUEIREDO (PRESO)

RECORRENTE : ELENISIO CHAVES FIGUEIREDO (PRESO)

ADVOGADO : WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG086397

RECORRENTE : ELDIR CHAVES FIGUEIREDO (PRESO)

ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO DUTRA

ASSUNTO : CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIADIREITO PENAL -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELDIR CHAVES FIGUEIREDO (PRESO)

ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : ALESSANDRO PEREIRA FIGUEIREDO (PRESO)

INTERES. : ELENISIO CHAVES FIGUEIREDO (PRESO)

ADVOGADO : WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG086397

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020